



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-28.2012.815.0831

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Valéria Firmino da Silva
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
APELADO : Município de Cacimba de Dentro
ADVOGADO : Paulo Italo de Oliveira Vilar
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro
JUIZ : Philippe Guimarães Padilha Vilar

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Quando o feito estiver nutrido de prova essencial ao deslinde da causa, seja para abraçar o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, a demanda pode ser julgada de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A JORNADA DE TRABALHO DO SEU CORPO DOCENTE. ADEQUAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO PAGA SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DO APELO.

- O princípio da simetria, consagrado no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, estende aos Prefeitos Municipais a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, estatuinto, inclusive, a jornada de trabalho destes. Assim, modificando posição adotada anteriormente, o Poder Judiciário não pode alterar a carga horária dos professores municipais, prevista em legislação local, sob pena de usurpar a função legislativa.

- Considerando a competência da municipalidade para, através de seu Prefeito, regradar a carga horária do seu magistério e a possibilidade da União editar normas gerais sobre a distribuição desta, penso que deve ser modificada a sentença apenas no que se refere à adequação ao art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08, de modo que permaneçam as 26 (vinte e seis) horas previstas na legislação municipal, com a proporção de 2/3 - equivalentes a 17:20 (dezessete horas e vinte minutos) para atividades em classe e 1/3 - equivalente a 8:40 (oito horas e quarenta minutos) para extraclasse.

- A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE** a Remessa Necessária e **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 159.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta por Valéria Firmino da Silva contra a sentença (fls. 92/101) proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Única da Comarca de Cacimba de Dentro, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com Pedido de Antecipação de Tutela promovida pela própria Apelante.

A Autora alega que ocupa o cargo de professora de um dos estabelecimentos de ensino do Demandado, e que este não paga o piso salarial do magistério nem observa, corretamente, a carga horária prevista para atividade desenvolvida extraclasse.

Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal

nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo STF, pontuando que esta garantiu aos professores deste país o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como vencimento.

Invoca, também, na defesa dos seus argumentos, o dispositivo insculpido no §4º da Lei Federal nº 11.494/07, Lei do FUNDEB, afirmando que esta assegurou a divisão da jornada de trabalho em, no máximo, 2/3 da carga horária para atividade na sala de aula e 1/3 para desempenho da tarefa extraclasse.

O Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, e condenou o Promovido a “fixar a jornada de atividades extraclasse em, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada de atividades em sala de aula, o que, na forma do art. 52 e 53 da lei complementar municipal n. 001/2011, deve residir em 06h 40min (seis horas e quarenta minutos) semanais, devendo a municipalidade pagar a respectiva contrapartida remuneratória aos profissionais do magistério por essa carga-horária complementar.”

Assevera a Apelante, às fls. 104/114, que o *decisum* hostilizado deve ser reformado, argumentando que o mero aumento de 40 minutos semanais na jornada extraclasse da Recorrente, deferido na sentença, não se coaduna com a regra legal.

Aduz, ainda, que a carga horária de trabalho da Promovente deveria ser de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas reservada para atividades extraclasse, o que representaria 1/3 (um terço), conforme determinação legal, e que o desrespeito a legislação vem resultando em um pagamento a menor de 04 horas semanais desde janeiro de 2009.

Alega, também, que o Apelado vem pagando o piso salarial com base na remuneração, afrontando decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pediu a redistribuição dos honorários sucumbenciais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público, às fls. 136/148, opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, desprovemento da Remessa Necessária e da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

Do Cerceamento de Defesa

Suscita a Apelante, ainda, a nulidade da sentença por suposta ofensa ao art. 330, inciso I, do CPC, a pretexto de não ter sido oportunizada às partes a produção de provas.

Entendo que deve ser afastada a preliminar aventada, pois quando o feito estiver nutrido de prova essencial ao deslinde da causa, como nos autos, seja para abraçar o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, a demanda pode ser julgada de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

Do Mérito

Com efeito, dispõe a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade

Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

E, com relação à carga horária, assim determina o artigo 2º, §4º, da legislação federal mencionada:

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A referida lei possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

A constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 já foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério e a fixação de tempo mínimo para dedicação de atividades extraclasse em 1/3 da jornada, através de lei federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-

se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial abril de 2011.

Oportuna a transcrição da Ementa do referido Acórdão:

EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei

11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE.

3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL.

4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas

ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG

08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

Desse modo, há de ser observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pela Autora, ou seja, 26 horas.

Fiel a essa proporcionalidade, o piso dos profissionais do magistério do Município de Cacimba de Dentro seria no ano de: 2009 – R\$ 617,50 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos); 2010 R\$ 617,50 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e 2011 – R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais).

Deduz-se do caderno processual que o *quantum* percebido, nos referidos anos, pela Apelante/Promovente, atende as exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor.

Quanto ao capítulo da sentença que determinou a dilação do tempo laboral da Promovente para 26 horas e 40 minutos semanais sob o argumento de que seria a medida necessária para a garantia de reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, vislumbro ser merecedora de reforma.

A interpretação que se dá ao texto legal federal é de que o professor do ensino fundamental deverá prestar, no máximo, 2/3 (dois terços) de suas obrigações semanais em sala de aula, devendo, por decorrência lógica, exercer, no mínimo, 1/3 (um terço) do restante na preparação de aulas, correção de avaliações, etc.

De fato, o Promovido não vem cumprindo corretamente essa regra, conforme se extrai do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 001/2011: “O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 26 (vinte e seis) horas, das quais 20 (vinte) em sala de aula e 06 (seis) horas-atividades”. (fl. 65)

Todavia, o princípio da simetria, consagrado no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, estende aos Prefeitos Municipais a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, estatuinto, inclusive, a jornada de trabalho destes.

Assim, modificando posição anteriormente adotada no julgamento do processo nº. 0002951-79.2012.815.0251, entre outros, o Poder Judiciário não pode majorar a carga horária dos professores municipais, prevista em legislação local, sob pena de usurpar a função legislativa.

Nesse sentido, destaco:

“[...] Quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, no precedente que deu origem à referida súmula vinculante, a Suprema Corte firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado sobre o salário mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, **não podendo o Poder Judiciário estipular outro parâmetro, sob pena de atuar como legislador positivo.** [...]” (STF - RE 551455 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 03/12/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF - AI 620885 AgR / PR – PARANÁ - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/10/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

É justamente por esse motivo que deve ser reformado o capítulo da sentença referente à majoração da carga horária da Autora, mantendo-se a carga horária prevista na Lei municipal citada.

Não obstante, o que pode ser modificado, nesse momento, é,

unicamente, o que trata a Lei Federal nº 11.738/08, que, repito, apenas distribui a jornada semanal, pois, aplicando analogicamente o §4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal anterior no que for contrário. Corroborando esse entendimento, colaciono:

“[...] Aos Municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.” (Mendes, Gilmar Ferreira. Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Editora Saraiva, p. 872/873. [...].” (TJ-SC, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado)

Dessa forma, considerando a competência da municipalidade para, através de seu Prefeito, regradar a carga horária do seu magistério e a possibilidade da União editar normas gerais sobre a distribuição desta, penso que deve ser modificada a sentença apenas no que se refere à adequação ao art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08, de modo que permaneçam as 26 (vinte e seis) horas previstas na legislação municipal, com a proporção de 2/3 - equivalentes a 17:20 (dezessete horas e vinte minutos) para atividades em classe e 1/3 - equivalente a 8:40 (oito horas e quarenta minutos) para extraclasse.

Com isso, fica prejudicado o pedido de pagamento de diferenças salariais retroativo a janeiro de 2009, na forma requerida, e da complementação da carga horária, conforme sentença.

Quanto ao ônus de sucumbência, responderá a Promovente/Apelante, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a observância de que sua exigibilidade está condicionada de, no período de cinco anos, a parte vencida poder pagá-lo sem prejuízo de sua manutenção ou sua família, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, como frisou a julgadora.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesas. No mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, para condenar o Município a adequar a carga horária da Apelada, ao art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08, de modo que permaneçam as 26 (vinte e seis) horas previstas na legislação municipal, com a proporção de 2/3 - equivalentes a 17:20 (dezessete horas e vinte minutos) para atividades em classe e 1/3 - equivalente a 8:40 (oito horas e quarenta minutos) para extraclasse, e **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator